



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO Nº 145.2024

Objetivo: Análise jurídica do Projeto de Lei nº 92.2024 que define critérios e valores do cofinanciamento municipal da Política de Saúde, destinado a Organizações da Sociedade Civil – OSC's, sem fins lucrativos, que realizem o acolhimento exclusivamente voluntário, em regime residencial transitório (comunidades terapêuticas), de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.

Autor: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade. Ausência de justificativa de segregação do atendimento por gênero. Inconstitucionalidade. Ausência de deliberação do Conselho Municipal de Saúde.

I. Relatório

Solicita o Vereador Beto Scain a análise do Projeto de Lei nº 92.2024, de autoria do Poder Executivo, que *define critérios e valores do cofinanciamento municipal da Política de Saúde, destinado a Organizações da Sociedade Civil – OSC's, sem fins lucrativos, que realizem o acolhimento exclusivamente voluntário, em regime residencial transitório (comunidades terapêuticas), de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.*

É o relatório.

II. Parecer

Na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, que se trata de projeto é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa do art. 30 da LOM.

Quanto ao mérito, questiona-se a ausência de justificativa para segregação do atendimento a ser prestado apenas aos adultos do sexo masculino, o que contrapõe recentes pesquisas¹ que apontam que entre 15 a 21% dos usuários de drogas são mulheres. Essa discriminação afronta o princípio da isonomia (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal).

¹ <https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisa-revela-dados-sobre-o-consumo-de-drogas-no-brasil#:~:text=Esse%20percentual%20%C3%A9%20muito%20maior,no%20ano%20anterior%20%C3%A0%20entrevista.>



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ademais, tratando a matéria em apreço de uma política pública no âmbito da saúde municipal, em caso de tramitação, deve ser ouvido o Conselho Municipal de Saúde, como preconiza o inc. II do art. 3º da Lei nº 2.094/2012.

Ressalta-se, por fim, que análise orçamentária e financeira competirá à Comissão de Finanças e Orçamento, assim como, é de competência da Controladoria Interna o assessoramento aos vereadores em matéria orçamentária, tributária, financeira, e outras relacionadas ao controle interno e a participação e acompanhamento, quando solicitado, no processo de elaboração de projetos sobre matérias orçamentárias e financeiras. Seria interessante, assim, a sua oitiva.

Assim, é o parecer pela não tramitação deste projeto.

Toledo, 1º de julho de 2024.

Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo



PL 092/2024

AUTORIA: Poder Executivo